



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0001125-51.2012.815.0531 — Comarca de Malta**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : **Analia Lopes Pereira**

**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB 13.293

**Apelado** : **Município de Condado**

**Advogado** : Taciano Fontes de Freitas - OAB/PB 9.366

**AÇÃO DE COBRANÇA — MAGISTÉRIO MUNICIPAL — PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL N° 11.738/08, JORNADA EXTRACLASSE — APELAÇÃO CÍVEL — VERBA FIXADA NA NORMA FEDERAL PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS — CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO — POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL — PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO APELO.**

— *O piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Analia Lopes Pereira** contra sentença (fls. 110/113), que julgou improcedente o pedido exordial por ela formulado, proferida pelo Juízo da Comarca de Malta, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, movida contra o **Município de Condado**.

Em suas razões recursais (fls. 116/119verso), a apelante aduz que a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional para os profissionais do Magistério Público da

Educação Básica, determina que os entes públicos não poderão pagar o vencimento da categoria em valor menor ao nela estabelecido, independente da jornada de trabalho. Argumenta ainda, que foi inobservado pela Edilidade a jornada extraclasse (1/3), a qual se presume de 30 horas semanais, sendo devida a verba salarial pleiteada.

Contrarrazões às fls. 123/126.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 134/136).

**É o relatório.**

**VOTO.**

A autora/apelante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional do magistério em seu vencimento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, bem como que seja observada a jornada extraclasse.

O Juízo de primeiro grau, a seu turno, julgou improcedente o pedido inaugural, por entender que o Município/promovido vem pagando os vencimentos a que faz jus a apelante dentro dos limites legais.

Pois bem.

Em primeiro lugar, trago à baila os §§ 1º e 3º do art. 2º e o *caput* do art. 5º, do mencionado normativo federal, vez que estes são imprescindíveis à compreensão da matéria devolvida a este Tribunal:

*Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.*

[...].

*§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.” [...].*

*Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

Da leitura dos dispositivos supracitados, **não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais aos professores da educação básica estão autorizados a efetuar o pagamento**

**proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.**

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DO RESPECTIVO VENCIMENTO SEGUNDO O PISO NACIONAL FIXADO PARA OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.738/08. ADEQUAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4.167. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI DESDE O PRONUNCIAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE ADEQUAR O VENCIMENTO DOS PROFESSORES ESTADUAIS. PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE HORAS SEMANAIS TRABALHADAS. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO CONCEDIDA DE FORMA GRADATIVA PELO ESTATUTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE AUMENTOS DISTINTOS SEGUNDO O NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. CÁLCULO SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS. ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples similitude da causa de pedir em ações repetitivas não induz a conexão, mormente se discutida, em cada feito, a situação particular do servidor em face da Administração, razão pela qual não há qualquer justificativa para a ordem de reunião de todas as demandas ajuizadas pelos professores estaduais com vistas a discutir o direito à implementação do piso nacional remuneratório. 2. Proferida a decisão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, produz, de pronto, o provimento, os respectivos efeitos, de maneira que o processamento de novos recursos naquela Corte não retira o interesse de agir da postulante de requerer em juízo o cumprimento de norma legal já declarada constitucional, assim como não há necessidade de suspensão do feito individual, em vista da já existência de pronunciamento judicial sobre a questão. 3. Não figurando a União na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente no feito, resta descaracterizada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, máxime porque a relação discutida entre a servidora e o ente público estadual em nada diz respeito à Administração Federal. 4. A edição da Lei Estadual nº. 19.837/11, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, não interfere no interesse do servidor de postular a percepção de diferenças remuneratórias anteriores à vigência do estatuto. 5. Consoante decidiu o col. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 4.167/DF em 27 de fevereiro de 2013, é imperativa a observância, por todos os entes federados, do piso nacional do magistério público, a partir de 27 de abril de 2011. 6. Se o servidor do magistério estadual desempenha carga horária inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no diploma federal, o piso do correspondente vencimento deve ser proporcional ao número de horas laboradas. Inteligência do §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08. 7. A correção do piso nacional deve ser calculada segundo os índices oficiais**

*anualmente divulgados pelo Poder Executivo Federal, atendida a Lei Federal nº. 11.494/07. 8. Descumpra ao Poder Judiciário fixar índices de majoração do piso nacional do magistério para promover diferenciação segundo o nível de escolaridade dos servidores, por se tratar esta de incumbência do Poder Legislativo estadual. 9. Tendo sido implementado corretamente, desde abril de 2011, o piso salarial nacional em benefício da servidora, improcede o pleito de recomposição remuneratória. (TJMG; AC-RN 1.0024.12.130936-3/001; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 01/10/2013; DJEMG 11/10/2013)*

Veja-se que a Constituição Federal confere autonomia ao ente municipal para disciplinar direitos e deveres dos seus servidores, portanto a fixação da carga horária somente não pode ser superior à carga de 40 horas, mas sendo inferior não há qualquer irregularidade.

*In casu*, a Lei Municipal nº 362/2011 (fls. 68/88) prevê em seus arts. 31 e 32, para os professores da Educação Básica e para os profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica, jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, portanto, a nosso ver, possível a fixação em piso inferior, porém, proporcional ao constante na norma federal.

Desse modo, não merece qualquer reforma a sentença de primeiro grau, até porque foi prolatada de acordo com os fundamentos aqui empregados, bem como com os precedentes desta Corte, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. Já a Lei Municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclasses.” (TJPB - AC 018.2011.002847-1/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª Câmara Cível – publicado em 12/11/2013)

“**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08.** Adequação do plano de carreira e remuneração do magistério público no município de bananeiras. Lei Complementar municipal nº 001/2008. **Carga horária proporcional ao piso. Possibilidade.** Reforma da sentença. Provisão do recurso. Da leitura do art. 2º da Lei nº. 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo.

*(TJPB; AC 008.2009.000421-2/001; Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 27/05/2011)*

No tocante a jornada extraclasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96) prevê o direito da jornada extraclasse dentro da jornada normal de trabalho, em seu artigo 67, inciso V:

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*(....)*

*V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;*

O mesmo direito previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, § 4º:

*Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.*

Nesse sentido, cite-se o entendimento adotado no TJPB:

*REEXAME NECESSÁRIO. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Professora. Piso nacional do magistério. Lei federal nº 11.738/08. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Implementação do piso. Incidência proporcional à jornada de trabalho. Não comprovação. Ônus da edibilidade. [Art. 333, II, do código de processo civil](#). 1/3 da carga horária dos docentes de educação básica destinada para atividades extraclasse. Limite máximo de 2/3 da jornada de trabalho em sala de aula. Adequação. Provimento parcial da remessa oficial. - a Lei federal nº 11.738/08, que **fixou piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública de ensino com base no valor do estipêndio (vencimento básico), fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.** - o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/08 refere-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º), de forma que o valor do piso no município em que a jornada de trabalho dos professores é inferior deve ser encontrado com base na proporcionalidade da carga horária fixada na legislação local. - a suprema corte também considerou constitucional o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. (TJPB; RN 0004398-05.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 14)*

*In casu*, conforme ressaltado pelo magistrado singular “*resta demonstrado que o município/promovido exige 20 (vinte) horas semanais de atividades em sala de aula, restando, 10 (dez) horas para atividades extraclasse, sendo 05 horas na escola*

*para planejamento e elaboração de projetos e 05 horas para estudo e pesquisas, conforme art. 32 da Lei Municipal nº 362/2011 (fls. 70/93), assim verifico a observância da fração ideal (1/3) para atividades extraclasse, uma vez considerando o total de 30 horas como sendo a jornada de trabalho destinou-se 10 horas como atividades extra.”.*

Sendo assim, não há motivos ensejadores de qualquer modificação da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

**João Pessoa, 06 de setembro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
***RELATOR***

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI Nº 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, CAPUT E §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de Lei de iniciativa do chefe do executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do [art. 61, § 1º, II, c da constituição](#)). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela união aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e [211, § 4º da constituição](#)). Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do *periculum in mora*, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do colegiado. Constitucional. Administrativo. Fixação da carga horária de trabalho. Composição. Limitação de dois terços da carga horária à interação com educandos (art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008). Alegada violação do pacto federativo. Invasão do campo**

atribuído aos entes federados e aos municípios para estabelecer a carga horária dos alunos e dos docentes. Suposta contrariedade às regras orçamentárias (art. 169 da constituição). Aumento desproporcional e imprevisível dos gastos públicos com folha de salários. Impossibilidade de acomodação das despesas no ciclo orçamentário corrente. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela união. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008. Constitucional. Administrativo. Piso salarial. Data de início da aplicação. Aparente contrariedade entre o disposto na cláusula de vigência existente *nocaput* do art. 3º da Lei nº 11.738/2008 e o veto AP osto ao art. 3º, I do mesmo texto legal. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei nº 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do pisosalarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão " o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008 ", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (STF; ADI-MC 4.167-3; DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 17/12/2008; DJE 30/04/2009; Pág. 19)







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**Apelação Cível nº 0001125-51.2012.815.0531 — Comarca de Malta**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : **Analia Lopes Pereira**  
**Advogado** : Damião Guimarães Leite – OAB/PB 13.293  
**Apelado** : **Município de Condado**  
**Advogado** : Taciano Fontes de Freitas - OAB/PB 9.366

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Analia Lopes Pereira** contra sentença (fls. 110/113), que julgou improcedente o pedido exordial por ela formulado, proferida pelo Juízo da Comarca de Malta, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, movida contra o **Município de Condado**.

Em suas razões recursais (fls. 116/119verso), a apelante aduz que a Lei nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, determina que os entes públicos não poderão pagar o vencimento da categoria em valor menor ao nela estabelecido, independente da jornada de trabalho. Argumenta ainda, que foi inobservado pela Edilidade a jornada extraclasse (1/3), a qual se presume de 30 horas semanais, sendo devida a verba salarial pleiteada.

Contrarrazões às fls. 123/126.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 134/136).

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de julho de 2016.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*